

PARECER Nº 23/2024

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 06/2024

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR: VEREADOR GILMAR VENDEDOR

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Dão Santana, o projeto de lei em epígrafe, que “*proíbe, em todo o território do Município de Arinos, o manuseio, o uso, a soltura e a queima de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos*”, foi aprovado com a incidência das Emendas Modificativas nº 01 e 02.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 227 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em exame foi aprovada com a incidência das Emendas Modificativas nº 01 e 02, que alteraram, respectivamente, o valor da multa previsto no art. 2º e a cláusula de vigência contida no art. 4º.

No mais, o texto da proposição não apresenta nenhuma impropriedade técnica, erro material ou imperfeição gramatical, de tal modo que se passa à conclusão do presente parecer.

CONCLUSÃO

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a redação final a seguir redigida, que está de acordo com o aprovado.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2024.

Vereador GILMAR VENDEDOR

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 06/2024

Proíbe, em todo o território do Município de Arinos, o manuseio, o uso, a soltura e a queima de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARINOS, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos aprova e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidos, em todo o território do Município de Arinos, o manuseio, a utilização, a soltura e a queima de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.

§ 1º A proibição de que trata o *caput* deste artigo se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

§ 2º Não se encontram inseridos na proibição prevista no *caput* deste artigo os fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos que produzem efeitos visuais sem estampido.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, sem prejuízos das sanções civis e penais, multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), reajustável, anualmente, no mês de janeiro, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa prevista no *caput* deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 3º Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor, placa com a informação de existência da proibição contida no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2024.

Vereador GILMAR VENDEDOR